Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.656 - SP (2017/0278185-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	BUREAU DE ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SILVA E OUTRO(S) - SP016091
		JULIANO DI PIETRO - SP183410
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado consignou: a) não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF; b) o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, "Na hipótese dos autos, o débito previdenciário refere-se às competências: a) CDA nº 36.772.042-6 - competência de 01/2006 a 08/2007 e foi constituído pelo lançamento em 13/03/2010 (fl. 30), a inscrição em Dívida Ativa foi realizada em 19/02/2011 (fl. 30), a citação da devedora foi determinada em 25/07/2012 (fl. 53) e a execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2011 (fl. 24). b) CDA nº 36.831.514-2 - competência de 08/2005 a 12/2005 e foi constituído pelo lançamento em 02/05/2010 (fl. 38), a inscrição em Dívida Ativa foi realizada em 19/06/2010 (fl. 38), a citação da devedora foi determinada em 25/07/2012 (fl. 53) e a execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2011 (fl. 24). c) CDA nº 36.831.515-0 - competência de 08/2005 a 12/2005 e foi constituído pelo lançamento em 02/05/2010 (fl. 44), a inscrição em Dívida Ativa foi realizada em 19/06/2010 (fl. 44), a citação da devedora foi determinada em 25/07/2012 (fl. 53) e a execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2011 (fl. 24). Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição ou decadência do direito, tendo em vista que não houve o decurso do quinquênio legal, na medida em que os débitos foram constituídos dentro do prazo de cinco anos e cobrados dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição" (fl. 125, e-STJ); e c) a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator